ACÓRDÃO n.º 9159/2026

PROCESSO Nº: 20967/2022-9
ESPÉCIE PROCESSUAL: Recurso de Reconsideração
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão (Processo nº 45955/2019-3) e Embargos de Declaração (Processo nº 45958/2019-9)
ENTE FEDERATIVO: Município de Bela Cruz/CE
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb)
EXERCÍCIO: 2010 (período de 15/06 a 31/12/2010)
RESPONSÁVEL: Antônio Sales Júnior (ex-Gestor)
ADVOGADA: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE nº 6.854)
RELATORA: Conselheira Onélia Leite
SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 03/11 A 06/11/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI SANCIONADORA MAIS GRAVOSA. DESPESA COM CURSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO.

1. Na hipótese de omissão de peças obrigatórias da prestação de contas de gestão, a declaração de inexistência do órgão ou de ocorrência de alterações normativas no exercício afasta a exigência dos respectivos documentos. A ausência remanescente de demonstrativos e extratos configura descumprimento formal de natureza leve, nos termos do art. 62, inciso II, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

2. Na hipótese de execução de parcela do objeto contratual por terceiros, a ausência de vedação expressa no edital ou no contrato não autoriza a subcontratação, que depende de prévia e expressa anuência da Administração, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, admitida apenas em situação excepcional decorrente de fato superveniente.

3. A pesquisa de preços que se limita à proposta de um único fornecedor, sem comprovação de impossibilidade de ampliar a consulta ao mercado, é irregular, por não permitir aferir a compatibilidade dos preços praticados, nos termos dos arts. 15, inciso II, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

4. Na hipótese de pagamento de encargos moratórios decorrentes de obrigações de gestões anteriores, a imputação de débito ao gestor exige a demonstração do nexo causal entre sua conduta e o atraso, bem

como de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
Recurso de Reconsideração conhecido e parcialmente provido. Contas mantidas irregulares. Redução da multa. Exclusão de débito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Recurso de Reconsideração nº 20967/2022-9, interposto neste Tribunal pelo Sr. Antônio Sales Júnior, ex-gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Bela Cruz/CE, exercício de 2010 (período de 15/06 a 31/12/2010), com o intuito de reformar os Acórdãos nº 64/2019 e nº 679/2022, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que julgou a Prestação de Contas de Gestão (PCS) nº 45955/2019-3.

ACORDA o Pleno do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Sessão Virtual, no sentido de:

- Por **unanimidade** dos votos:

1. Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, uma vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;

2. No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de **MANTER IRREGULARES** as contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb)** de **Bela Cruz/CE**, referentes ao exercício de **2010** (período de 15/06 a 31/12/2010), de responsabilidade do Sr. **Antônio Sales Júnior** (ex-Gestor), nos termos do art. 15, inciso III, da LOTCE.

- Por **maioria** dos votos:

3. **REDUZIR** o valor da multa total, originalmente aplicada no Acórdão nº 64/2019 (R$ 12.000,00) e redefinida pelo Acórdão nº 679/2022 em R$ 9.000,00, para **R$ 7.500,00**, nos termos do art. 62, da LOTCE, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Achado(s)	Decisão Recorrida (Acórdãos nº 64/2019 e nº 679/2022)	Decisão Atual (Recurso de Reconsideração)
Antônio Sales Júnior (ex-Gestor)	**Item 2.1**. Das peças integrantes da PCS (Item 1 das razões do Voto condutor do Acórdão nº 64/2019)	**Multa de R$ 3.000,00**, com fulcro no art. 62, III, da LOTCE	**Reduzir a multa para R$ 1.500,** com fulcro no art. 62, II, da LOTCE

	Item 2.2. Irregularidades no Procedimento Licitatório Tomada de Preços (TP) nº 3/001/2010-05 (Item 3.3, Alínea "D" das razões do voto condutor do Acórdão nº 64/2019)	**Multa de R$ 3.000,00,** com fulcro no art. 62, III, da LOTCE	**Manter a multa de R$ 3.000,00,** com fulcro no art. 62, III, da LOTCE
	Item 2.3. Irregularidades no Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 4/001/2010-GM (Item 3.4, Alínea "A" das razões do voto condutor do Acórdão Nº 64/2019)	**Multa de R$ 3.000,00**, com fulcro no art. 62, III, da LOTCE	**Manter a multa de R$ 3.000,00,** com fulcro no art. 62, III, da LOTCE
TOTAL		R$ 9.000,00	**R$ 7.500,00**

- Por **unanimidade** dos votos:

4. EXCLUIR a IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R$ 9.815,76, e, consequentemente, excluir a multa aplicada equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário inicialmente apurado, que teve como base o art. 61 da LOTCE.

5. **MANTER** os demais termos do Acórdão inicial.

6. Arquivar os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e **após o seu trânsito em julgado.**

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Participaram da votação: Conselheiros(as) Soraia Thomaz Dias Victor, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencidos(as): Em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou pela manutenção da multa no valor de R$9.000,00. A Conselheira Soraia Victor ressalvou seu entendimento quanto à fundamentação do julgamento inicial, nos termos da justificativa do voto.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral de Contas José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão Virtual do Pleno de 03 a 06 de novembro de 2026.

Conselheira Onélia Leite

RELATORA

Documento assinado digitalmente

***